



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

Segundo o autor, mostra-se “abominável que o Poder Público conceda qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público, realize financiamento público, ou estabeleça qualquer relação contratual com pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro, ou enquanto ele responder pelos crimes previstos no art.



149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar ora relatado é meritório, e se justifica pela imperiosa necessidade de coibir a exploração de mão de obra e de garantir que recursos públicos não sejam utilizados para beneficiar infratores de direitos humanos fundamentais.

A prática do trabalho análogo à escravidão, embora tipificada como crime (Art. 149 do Código Penal Brasileiro), persiste como uma chaga social e econômica, com sérias implicações para a dignidade humana e para a concorrência leal.

De acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (SmartLab/MPT e OIT), entre 1995 e 2023, mais de 63.000 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão no país¹, evidenciando a dimensão do problema e a urgência de medidas mais severas para combatê-lo.

A permissão de que empresas ou indivíduos flagrados nessa prática continuem a receber benefícios estatais não apenas sinaliza uma tolerância inaceitável com o crime, mas também desvirtua a finalidade dos incentivos públicos, que deveriam promover o desenvolvimento econômico e social pautado em princípios éticos e legais.

¹ <https://www.prt20.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-se/1139-cerca-de-60-mil-foram-resgatados-do-trabalho-escravo-de-1995-a-2022-aponta-sistema-do-mpt-e-da-oit>



A vedação de benefícios públicos a infratores de direitos trabalhistas é uma medida em consonância, entre outros, com o princípio da moralidade administrativa e com o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação do trabalho forçado, conforme preconizado pela Constituição Federal e por tratados internacionais, como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário.

Além do impacto social, o trabalho análogo à escravidão gera distorções de mercado, uma vez que empresas que exploram a mão de obra reduzem seus custos de produção de forma ilícita, obtendo vantagem competitiva desleal sobre aquelas que cumprem a legislação. Ademais, conforme estudo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o trabalho escravo representa um entrave à imagem do Brasil no cenário internacional², afetando o comércio exterior e a atração de investimentos.

Nessa linha, a proposta de lei não apenas reforça o repúdio do Estado a essa prática degradante, mas também contribui para um ambiente de negócios mais ético e justo, assegurando que o dinheiro do contribuinte não seja utilizado para financiar a violação dos direitos mais básicos dos trabalhadores.

Ao vincular o acesso a benefícios públicos ao comportamento ético dos beneficiários, a proposta corrige assimetrias e promove coerência entre políticas fiscais, financeiras e os compromissos do Estado brasileiro com os direitos humanos.

Internacionalmente, países como os Estados Unidos e Reino Unido também possuem instrumentos semelhantes, que condiciona o acesso a contratos e recursos públicos à comprovação de boas práticas trabalhistas³.

Em termos operacionais, a restrição poderá ser efetivada por meio de controle cruzado entre os sistemas da Receita Federal, do BNDES, bancos públicos e os cadastros públicos do Ministério do Trabalho.

² <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>

³ <https://uk-eta.com.br/as-empresas-que-violam-as-regras-enfrentam-uma-proibicao-de-dois-anos-para-contratar-trabalhadores-estrangeiros/>



O projeto, assim, é altamente relevante e oportuno, pois fortalece o combate a uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos ainda presente no Brasil.

Dentre seus impactos sociais positivos, a medida contribuirá para o desincentivo direto à prática do trabalho escravo contemporâneo; maior integridade e moralidade na gestão dos recursos públicos; reforço à função social da propriedade e à responsabilidade corporativa; bem como à promoção da concorrência leal, ao evitar que empresas que exploram trabalho escravo obtenham vantagens fiscais ou de financiamento.

No curto prazo, a medida pode gerar ajustes na concessão de incentivos fiscais e financiamentos, especialmente nos setores mais envolvidos em denúncias. No médio e longo prazo, a expectativa é de mudança estrutural no comportamento das empresas e fortalecimento da cultura de direitos humanos no setor produtivo.

À luz do exposto, por sua coerência normativa, impacto social positivo e alinhamento com os princípios da moralidade, dignidade humana e responsabilidade fiscal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9204

